

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **ELETRO VOITENA LTDA**, localizada na rua seis, nº 441, bairro grigollo, na cidade de Mariópolis estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 55.304.214/0001-43, neste ato representada pela socia administradora **ANGELITA VOITENA**, portadora do Carteira da Identidade 13.037.347-0 expedida em 15/02/2021 pelo SESP/PR, e do CPF:092.344.509-90, tempestivamente, apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que manteve habilitada/classificada a empresa **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa recorrida apresentou proposta comercial indicando apenas as marcas dos produtos ofertados, deixando de informar os respectivos modelos, tampouco apresentou fichas técnicas que permitissem identificar, de forma objetiva, quais equipamentos seriam efetivamente fornecidos.

Tal omissão impossibilita a Administração e os demais licitantes de verificar se os produtos ofertados atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, comprometendo a análise de conformidade da proposta.

Além disso, o próprio Termo de Referência demonstra que a identificação da **marca e do modelo** não constitui mera formalidade, mas requisito técnico indispensável para

garantir que a Administração receba exatamente os equipamentos compatíveis com sua infraestrutura.

II – DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.5.6 do Termo de Referência estabelece expressamente:

"Diante do exposto, considera-se tecnicamente e legalmente justificada a indicação das marcas e modelos especificados neste Termo de Referência, em razão da necessidade de padronização, compatibilidade com o sistema atual, confiabilidade comprovada e da mitigação de riscos operacionais e custos adicionais indevidos à administração pública."

A própria Administração reconheceu, de forma expressa, que a identificação das **marcas e modelos** constitui requisito técnico essencial da contratação, justamente para assegurar:

- a padronização dos equipamentos;
- a compatibilidade com o sistema atualmente instalado;
- a confiabilidade dos produtos;
- a mitigação de riscos operacionais;
- a prevenção de custos adicionais indevidos à Administração Pública.

Dessa forma, admitir proposta que não identifica os respectivos modelos dos equipamentos significa afastar requisito técnico previsto no próprio Termo de Referência, contrariando a vinculação ao instrumento convocatório.

Sem a indicação do modelo, torna-se impossível verificar se o equipamento ofertado corresponde àquele cuja padronização foi expressamente justificada pela Administração.

III – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

A Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento das propostas deve ocorrer com base em critérios objetivos.

Sem a identificação dos modelos ofertados, inexistirá possibilidade de verificar:

- compatibilidade técnica;
- atendimento integral às especificações do edital;
- conformidade com o padrão definido pela Administração;
- qualidade dos equipamentos;
- certificações eventualmente exigidas;
- efetiva correspondência entre o produto ofertado e aquele que será posteriormente entregue.

A proposta torna-se genérica e indeterminada, impedindo a Administração de exercer controle objetivo sobre o objeto da contratação.

Tal situação viola diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

IV – DA DILIGÊNCIA NÃO PODE SERVIR PARA COMPLEMENTAR A PROPOSTA

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 possui finalidade meramente esclarecedora.

Ela não pode ser utilizada para permitir que o licitante complemente informações essenciais que deveriam constar originalmente da proposta.

A indicação dos modelos dos equipamentos constitui elemento essencial para identificação do objeto licitado.

Permitir sua apresentação após a entrega das propostas representa verdadeira complementação da proposta comercial, o que afronta os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que diligência não se presta à correção de falhas que alterem o conteúdo da proposta.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação da proposta compromete o julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

Enquanto os demais participantes identificaram precisamente os equipamentos ofertados por meio da indicação de marca e modelo, a recorrida deixou de apresentar elemento indispensável para a perfeita identificação do objeto.

A própria Administração justificou, no item 4.5.6 do Termo de Referência, que a especificação de marcas e modelos é necessária para assegurar compatibilidade, padronização e confiabilidade dos equipamentos.

Assim, a aceitação de proposta desacompanhada dessa identificação representa tratamento desigual entre os licitantes e afronta diretamente o instrumento convocatório.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a desclassificação da empresa **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, em razão da ausência de identificação dos modelos dos produtos ofertados, em desacordo com as exigências técnicas constantes do Termo de Referência;
- c) o reconhecimento de que a ausência dessa informação impede a verificação da compatibilidade, padronização e conformidade técnica dos equipamentos, contrariando o item 4.5.6 do Termo de Referência;
- d) o reconhecimento de que a diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência essencial da proposta comercial;
- e) o prosseguimento do certame com a classificação das propostas remanescentes, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao



ELETRO VOITENA LTDA
SEGURANÇA, TECNOLOGIA
E SOLUÇÕES PARA SETOR PÚBLICO E PRIVADO.



CNPJ: 55.304.214/0001-43



RUA SEIS, 441 GRIGOLO, MARIÓPOLIS - PR



eletrovoitena@gmail.com



(46) 99134-1891 / (46) 99917-9244

edital, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mariópolis – PR, 08 de julho de 2026



ANGELITA VOITENA
RG.: 13.037.347-0 – SSP/PR –
Administrador
Eletro Voitena LTDA
CNPJ: 55.304.214/0001-43

ELETRO VOITENA LTDA
SEGURANÇA, TECNOLOGIA
E SOLUÇÕES PARA SETOR PÚBLICO E PRIVADO.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 812/2026

J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.207/0001-91, com sede na Rua Laurindo Crestani, nº 25, Sala 02, Centro, Marmeleiro/PR, neste ato representada por sua Sócia Administradora, LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
--

interposto pela empresa ELETRO VOITENA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo pleiteando a desclassificação da proposta apresentada pela ora Recorrida, sustentando, em síntese, que não foram informados os modelos dos produtos ofertados, tampouco apresentados catálogos ou fichas técnicas, alegando afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Todavia, conforme será demonstrado, as alegações apresentadas carecem de fundamento jurídico e editalício, porquanto buscam criar obrigação inexistente no



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

instrumento convocatório, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece::

“Art. 165...

I - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Da mesma forma, o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026 assegura aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto, razão pela qual requer-se o regular recebimento e processamento da presente manifestação.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida deveria ser desclassificada por não conter a indicação dos modelos dos produtos ofertados e por não estar acompanhada de catálogos ou fichas técnicas.

Afirma, ainda, que tal circunstância impediria a verificação da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência, defendendo que houve afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Contudo, como se demonstrará a seguir, a pretensão recursal não encontra qualquer respaldo no Edital nem na legislação aplicável.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

As alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto desprovidas de amparo legal e editalício.

Em síntese, a recorrente pretende a desclassificação da proposta da Recorrida sob o argumento de que esta não indicou os modelos dos produtos ofertados nem apresentou catálogos ou fichas técnicas, sustentando que tais informações seriam indispensáveis para a verificação da compatibilidade dos equipamentos com as especificações do Termo de Referência.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Contudo, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente **não aponta qualquer cláusula do Edital que tenha sido descumprida pela Recorrida**. Toda a fundamentação recursal está baseada em uma interpretação extensiva do Termo de Referência, buscando atribuir caráter obrigatório a exigências que não foram estabelecidas pelo Município como condição de aceitabilidade das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem estritamente as regras previamente estabelecidas no edital. **Consequentemente, é vedado criar novos requisitos de julgamento ou ampliar exigências após a abertura das propostas.**

No presente certame, **não existe qualquer disposição editalícia que determine aos licitantes a obrigatoriedade de indicar o modelo dos produtos ofertados ou de apresentar catálogos, prospectos ou fichas técnicas juntamente com a proposta comercial.**

Se a Administração entendesse imprescindíveis tais informações para fins de julgamento das propostas, deveria tê-las previsto expressamente no Edital, assegurando igualdade de condições entre todos os participantes, o que manifestamente não ocorreu.

Não se mostra juridicamente admissível que, após encerrada a fase de apresentação das propostas, a recorrente pretenda inovar as regras do certame, criando hipótese de desclassificação inexistente no instrumento convocatório.

Da mesma forma, o item 7.6 do Edital estabelece, de forma objetiva, as hipóteses em que as propostas poderão ser desclassificadas, não figurando entre elas a ausência de indicação de modelo ou de apresentação de catálogo técnico. Desse modo, a pretensão



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

recursal carece de fundamento jurídico e editalício, por buscar ampliar hipóteses restritivas que devem ser interpretadas de forma estrita.

Também merece ser afastada a alegação de afronta ao princípio do julgamento objetivo. O julgamento objetivo consiste justamente na aplicação dos critérios previamente definidos no edital. Assim, eventual desclassificação da Recorrida por fundamento não previsto no instrumento convocatório é que configuraria efetiva violação a esse princípio, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Importante ressaltar, ainda, que a finalidade do item 4.5.6 do Termo de Referência foi justificar tecnicamente a necessidade de manutenção da padronização dos equipamentos utilizados pelo Município, em razão da compatibilidade, da integração e da continuidade operacional do sistema existente. Tal dispositivo, contudo, **não estabeleceu obrigação de informar modelos ou apresentar catálogos como condição de classificação das propostas**, tratando-se apenas da motivação técnica adotada pela Administração para definição das especificações do objeto.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela Recorrida atende integralmente às exigências do Edital, sendo certo que os equipamentos a serem fornecidos serão entregues em estrita observância às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, **garantindo a manutenção da padronização atualmente existente no Município, bem como a plena compatibilidade e integração com os equipamentos já instalados, atendendo integralmente ao interesse público que norteou a presente contratação.**

Por fim, cumpre destacar que a recorrente não demonstrou qualquer incompatibilidade entre os produtos ofertados pela Recorrida e as especificações técnicas exigidas pela Administração. Sua insurgência limita-se à ausência de informações que jamais foram exigidas pelo Edital, circunstância que, por si só, não possui o condão de ensejar a desclassificação da proposta.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Dessa forma, resta evidente que o recurso administrativo interposto não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão que classificou a proposta da J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., por estar em plena conformidade com as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) Seja recebida, conhecida e processada a presente CONTRARRAZÃO, por ser tempestiva e cabível;
- b) Seja negado integral provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **ELETRO VOITENA LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, por estar em plena conformidade com as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) Seja determinado o regular prosseguimento do certame, preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) Na remota hipótese de entendimento diverso, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANE DE QUADROS RODRIGUES**
 Data: 14/07/2026 21:26:32-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciane de Quadros Rodrigues
Administradora

J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

CNPJ 42.674.207/0001-91

Rua Laurindo Crestani, nº 25 – Sala 02 – Fone/Fax: (46) 3525-2400 – Marmeleiro – Pr